



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº. 518/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 33288/2022

ASSUNTO: pagamento de inscrição em curso, aquisição de passagens e concessão de diárias a vereador e assessor parlamentar.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Rio Branco

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº. 8.666/93. CAPACITAÇÃO. AGENTE POLÍTICO E AGENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E AQUISIÇÃO DE PASSAGENS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 33288/2022, o qual se refere a solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação, aquisição de passagens aéreas e concessão de diárias para participação do Vereador Joaquim Florêncio da Silva e do Assessor Parlamentar Claudemir Araújo Soares em evento que acontecerá na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 26/12/2022 a 30/12/2022.

É o necessário a relatar.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO

Inicialmente vale averbar que a licitação é a regra para a contratação de serviços pela Administração. Todavia, existem situações que excepcionam a realização de procedimento licitatório em razão, por exemplo, da impossibilidade de aferição objetiva dos critérios que viabilizariam a competição, como no caso em tela, de contratação de cursos de capacitação.

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Tal circunstância caracteriza inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe ser "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

A este respeito, a doutrina de Rafael Oliveira ensina que a inexigibilidade de licitação possui duas características fundamentais, quais sejam: o rol exemplificativo e a vinculação do administrador, veja-se:

A inexigibilidade de licitação possui duas características principais: a) rol exemplificativo; e b) vinculação do administrador, pois, constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro (princípios da eficiência e da economicidade), para se fazerem escolhas subjetivas ao final. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p.102)

Nesse sentido é possível observar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação não se restringem àquelas elencadas nos incisos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, admitindo-se, portanto, a possibilidade de não realização de certame licitatório quando, no caso, seja constatada a impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de avaliação e julgamento diante do objeto que se pretende contratar.

Consequentemente, impossibilitada a competição, verifica-se a vinculação do administrador uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, em seu juízo de conveniência, indicar aquele que lhe parecer ser o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, conclui-se que a contratação de curso de capacitação pela Câmara Municipal de Rio Branco pode ocorrer através de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a subjetividade inerente à pretensa atividade a ser convencionada.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NOS ARTS. 26 E 29 DA LEI Nº. 8.666/93

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação de curso de capacitação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora ressaltar a necessidade de **formalizar o procedimento de inexigibilidade de licitação** e observar os requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, quais sejam: 1) justificativa para a contratação direta; 2) razão da escolha do fornecedor ou executante; 3) justificativa do preço; 4) ratificação pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias. Vide dispositivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

110
[Handwritten signature]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**

Ademais, em se tratando da contratação de serviços pela Administração Pública, assinalamos a necessidade de se serem demonstrados os requisitos de habilitação descritos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, em especial, as certidões que atestem a regularidade fiscal e trabalhista do prestador do serviço a ser contratado (art. 29 da Lei nº. 8.666/93).

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;**
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.**

Pois bem. No presente caso, observamos do folder de p. 04 que a solicitação refere-se à participação no evento intitulado "Câmara Municipal - Organização, Competências e Políticas Públicas Municipais", podendo-se concluir pela possibilidade de inexigibilidade de licitação na situação ora em exame, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93, conforme fundamentação esposada no item II deste parecer.

Noutra esteira, observamos que a justificativa utilizada pela Administração para realizar a contratação em exame (p. 01/02 e 07/12) atende ao comando legal, porquanto relaciona a pertinência/relevância da capacitação solicitada ao exercício das atividades do beneficiário na Câmara Municipal de Rio Branco.

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Quanto às razões de escolha do fornecedor, as informações constantes no programa de realização do curso (p. 04), o projeto básico (p. 07/12) e os atestados de capacidade técnica (p. 96/98), evidenciam a qualificação técnica da responsável pela realização do evento (Capacitação e Treinamento - CNPJ 39.451.628/0001-49).

No que tange à justificativa do preço, verificamos que o valor cobrado pela capacitação, qual seja, R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), mostra-se vantajoso, pois compatível com o preço praticado pela empresa promotora do evento em treinamentos similares, consoante o comparativo contido no projeto básico e folders anexos (p.13/15).

Resta demonstrada ainda a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, trabalhista e social da pretensa contratada, conforme documentos de p. 16/24, 95 e 99/107.

Por fim, há declaração de disponibilidade orçamentária e financeira à p. 90, não havendo qualquer óbice nesse sentido à contratação pretendida.

Frise-se ainda que o dispositivo legal determina a ratificação pela autoridade superior (Presidente) do ato de inexigibilidade de licitação, bem como a publicação dos seus termos na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição de eficácia dos seus atos.

IV - DAS DIÁRIAS E DAS PASSAGENS

No caso em tela, observamos no bilhete de reserva viagem de p. 93/94 que a saída do requerente da cidade de Rio Branco será em 25/12/2022, com retorno em 30/12/2022, tendo em vista que a capacitação será realizada no período de 26/12/2022 a 30/12/2022.

Quanto às diárias, tendo em vista o que prescreve o art. 3º da Resolução nº. 05/2014, ratificamos a necessidade de fixação de 5,5 diárias pelo deslocamento supracitado.

V - CONCLUSÃO

Por fim, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos até o presente momento (p. 01/107).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



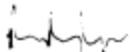
Desta feita, entendendo a Administração pela conveniência e pela oportunidade do referido serviço, a esta Procuradoria cabe apenas analisar a legalidade da contratação pretendida.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº 33181/2022, cujo objeto é a solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação, concessão de diárias e compra de passagens aéreas para participação do Vereador Joaquim Florêncio da Silva e do Assessor Parlamentar Claudemir Araújo Soares em evento que acontecerá na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 26/12/2022 a 30/12/2022, está de acordo com os ditames legais que regem a matéria.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Presidência para autorização da contratação e ratificação da inexigibilidade.

Rio Branco-AC, 14 de dezembro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156